

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Presidente — JOSÉ PAULO SEPÚLVEDA PERTENCE
Vice-Presidente — JOSÉ CELSO DE MELLO FILHO

0458

COMPOSIÇÃO DO PLENÁRIO

	Posse
Ministro José Carlos MOREIRA ALVES	20-06-75
Ministro José NÉRI DA SILVEIRA	01-09-81
Ministro SYDNEY SANCHES	31-08-84
Ministro Luiz OCTÁVIO Pires e Albuquerque GALLOTTI	20-11-84
Ministro José Paulo SEPÚLVEDA PERTENCE	17-05-89
Ministro José CELSO DE MELLO Filho	17-08-89
Ministro CARLOS Mário VELLOSO	13-06-90
Ministro MARCO AURÉLIO Mendes de Mello	16-06-90
Ministro ILMAR Nascimento GALVÃO	26-06-91
Ministro José FRANCISCO REZEK	21-05-92
Ministro MAURÍCIO José CORRÊA	15-12-94

Procurador-Geral da República — ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA

COMPOSIÇÃO DA PRIMEIRA TURMA COMPOSIÇÃO DA SEGUNDA TURMA

Ministro MOREIRA ALVES (Presidente)	Ministro NÉRI DA SILVEIRA (Presidente)
Ministro SYDNEY SANCHES	Ministro CARLOS VELLOSO
Ministro OCTÁVIO GALLOTTI	Ministro MARCO AURÉLIO
Ministro CELSO DE MELLO	Ministro FRANCISCO REZEK
Ministro ILMAR GALVÃO	Ministro MAURÍCIO CORRÊA

SESSÕES

Plenário	Quartas-feiras	(ordinárias)
Turmas	Terças-feiras	(ordinárias)

DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

Às terças e quintas-feiras, em sala no Anexo da Corte.

DOCTRINA

A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O FINANCIAMENTO DA PRODUÇÃO AGRÍCOLA

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS

Professor Emérito da Universidade Mackenzie, em cuja Faculdade de Direito foi Titular de Direito Econômico e de Direito Constitucional

A Constituição Federal é dividida em 8 partes, além das Disposições Transitórias, estando dedicado, seu Título VII, à ordem econômica, que é veiculada em segmento distinto da ordem social, assim como sendo ofertado o Título II aos direitos e garantias fundamentais, direitos e garantias estes que se espraiam por todo o texto supremo⁽¹⁾.

Os direitos e garantias individuais são cláusulas pétreas, nos termos do artigo 60, § 4º, inciso IV da Constituição, não podendo ser alterados sequer por emenda constitucional⁽²⁾.

(1) PONTES DE MIRANDA escreveu: "Os direitos fundamentais não se confundem com os outros direitos assegurados ou protegidos pelas Constituições. As Constituições não protegem só direitos fundamentais. Vão a lém deles e das linhas separativas dos poderes. Seria erro crer-se que o simples fato de inserir-se em Constituição a referência a um direito e, portanto, não se permitir a sua alteração por lei ordinária, o torne fundamental. Direitos fundamentais valem perante o Estado, e não pelo acidente da regra constitucional. São concepções estatais dentro das raízes que os Estados permitem o direito das gentes.

Tais concepções não lhes alteram a essência: são concepções da proteção, e não da existência de tais direitos. A sua essência, a sua supra-estatalidade (Überstaatlichkeit) é inorganizável pelo Estado; o que é organizável, como demonstrou a ciência de cinquenta anos atrás, é a proteção jurídica (K. WALTZENDORF, Staatsrecht und Naturrecht, 1 s.), o que sublinhamos em conferências de 1930 e 1932, em Berlim e na Holanda. Mas, para nós, isso não quer dizer que, evoluindo, o direito das gentes não possa chegar à organização dos direitos fundamentais. Os conjuntos de direitos fundamentais olham, de frente, o Estado, constituem (RICHARD THOMA, Grundrecht und Polizeiwalt Festgabe, 187) "estações, no eterno processo *the man versus the State*, em ondas que vão e que vêm" (grifos meus) ("Comentários à Constituição de 1967", t. IV/617-618, Editora Forense, 1987).

(2) CANOTILHO assim se refere sobre as cláusulas pétreas, a partir do direito português: "Consideram-se limites absolutos de revisão todos os limites da Constituição que não podem ser superados pelo exercício de um poder de revisão; serão simples limites relativos aqueles limites que se destinam a condicionar o exercício do poder de revisão, mas não a impedir a modificabilidade das normas constitucionais, desde que cumpridas as condições agravadas estabelecidas por esses limites.

A existência de limites absolutos é, porém, contestada por alguns autores, com base na possibilidade de o legislador de revisão poder sempre ultrapassar esses limites mediante a técnica da dupla revisão.

Está o referido dispositivo assim redigido:

“Art. 60. ... § 4º. Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: ... IV — os direitos e garantias individuais”⁽³⁾.

Por outro lado, é, a propriedade de bens móveis e imóveis, assegurada como princípio fundamental, no artigo 5º, *caput* — são cinco apenas os direitos fundamentais — e reiterada nos incisos XXII a XXV, assim veiculados:

“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à **propriedade**, nos termos seguintes: (grifos meus)

XXII — é garantido o direito de propriedade;

XXIII — a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV — a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV — no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano”⁽⁴⁾.

Num primeiro momento, a revisão incidiria sobre as próprias normas de revisão, eliminando ou alterando esses limites; num segundo momento, a revisão far-se-ia de acordo com as leis constitucionais que alteraram as normas de revisão. Desta forma, as disposições consideradas intangíveis pela Constituição adquiriram um caráter mutável, em virtude da eliminação da cláusula de intangibilidade operada pela revisão Constitucional. Assim, os limites de revisão constantes dos arts. 286 e seguintes da Constituição poderiam ser ultrapassados se o legislador de revisão ab-rogasse, em primeiro lugar, estas normas, e, posteriormente, estabelecesse as alterações julgadas necessárias, de acordo com a lei de revisão sobre normas de revisão.

A tese do duplo processo de revisão, conducente à relatividade dos limites de revisão, parece-nos de afastar. Já atrás, ao tratarmos da tipologia das normas constitucionais, tínhamos alertado para o facto de as normas de revisão serem qualificadas como normas superconstitucionais. Elas atestariam a superioridade do legislador constituinte, e a sua violação, mesmo pelo legislador da revisão, deverá ser considerada como incidindo sobre a própria garantia da Constituição. A violação das normas constitucionais que estabelecem a imodificabilidade de outras normas constitucionais deixará de ser um acto constitucional para se situar nos limites de uma ruptura constitucional” (grifos meus) (“Direito Constitucional”, 5ª ed., Livr. Almedina, Coimbra, 1991, págs. 1.137-1.138).

(3) MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO assim se refere ao inciso IV: “Direitos e garantias individuais. A limitação do poder pela definição de direitos e garantias fundamentais é assim erigida em ponto intocável pela atual Constituição. Era esta matéria daquelas que autores incluíam entre as limitações implícitas ao poder de emendar (cf. NELSON DE SOUZA SAMPAIO, “O Poder de Reforma Constitucional”, cit. pag. 93)” (grifos meus) (“Comentários à Constituição Brasileira”, vol. 2/93, Editora Saraiva, 1992).

(4) CELSO RIBEIRO BASTOS ensina: “No início o monarca, detentor do poder soberano, apropriava-se das terras que desejasse sem qualquer espécie de indenização. Não vigorava, pois, qualquer forma de legislação protetora do direito de propriedade contra a ação confiscatória do Estado.

Na verdade ele não se submetia às leis, transformando em direito os seus caprichos e as suas vontades.

Acresce-se ao elenco de direitos e garantias esculpidos na lei maior, em número de 77, dois parágrafos que não ofertam dúvida sobre a elasticidade de tais princípios assecuratórios, o primeiro garantindo, desde o dia 5 de outubro de 1988, a plena prevalência do elenco estatuído na Constituição e o segundo, a extensão das garantias para outros direitos não veiculados pelo artigo 5º, estando os §§ 1º e 2º do mencionado comando normativo, assim redigidos:

“§ 1º. As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º. Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

Alguns autores, entre os quais me incluo, entendem que o mais relevante artigo da Constituição é o artigo 5º, que constitui o verdadeiro “Estatuto da Cidadania”, estando toda a lei suprema voltada para assegurar tal Carta de Princípios. Em outras palavras, sendo, a Constituição, a lei suprema de uma nação, objetiva, fundamentalmente, tornar o Estado servidor da sociedade e os governos submetidos aos cidadãos, devendo atendê-los como responsáveis que por eles são. Toda Carta Magna, de qualquer país, possui duas grandes vertentes de princípios, a primeira destinada a declarar quais os direitos do povo e a segunda explicitando de que forma o Estado se organiza para servir ao povo e ser pelo povo controlado⁽⁵⁾.

Desta forma, a enunciação dos princípios fundamentais e imutáveis da lei suprema não permite que a lei seja violada, sendo de aplicação imediata todas as normas essenciais expressas na Constituição. Em matéria de direitos e garantias individuais, não há mais, na Constituição, princípios programáticos, todos sendo de

Com a implantação do Estado de Direito, cessa esta ordem autoritária, despótica e consagrada de uma posição do indivíduo, coincidente com a de mero sujeito passivo das medidas régias, contra as quais não podia insurgir-se nem impor direitos próprios que pudessem coibir os abusos e limitar o âmbito da atuação monárquica.

Isto só se vai tornar possível com as profundas transformações advindas do Estado de Direito que, sem negar ao Poder Público a utilização de certa supremacia indispensável ao atingimento do bem público, vai contudo adstringi-la rigorosamente à ordem legal.

A supremacia deixa de ser assim uma manifestação do arbítrio para se tornar uma legítima manifestação do interesse público estritamente regulado pela lei.

No campo específico da propriedade surge a desapropriação. Esta, ao invés do que pode parecer à primeira vista, é um instrumento que historicamente consolidou o direito de propriedade, pelo menos contra os atentados que sofria por parte do Estado.

Ao confisco sucede a desapropriação, aquele, não indenizável, imotivado, fruto do capricho e da voluntariedade, e esta, plenamente indenizável, só cabível nos casos legais, mediante prévia e justa indenização” (grifos meus) (“Comentários à Constituição do Brasil”, vol. 2º/129-130, Editora Saraiva, 1989).

(5) Escrevi: “De qualquer forma, as Constituições, analíticas e sintéticas, possuem pelo menos duas grandes ordens de princípios, a saber: 1) aqueles que ordenam o Estado e criam os mecanismos de exercício do poder e 2) aqueles que garantem os direitos e salvaguardas individuais.

À evidência, porque o Estado é meio de realização da coletividade e do indivíduo, os direitos e garantias individuais são os aspectos de maior relevância em qualquer texto constitucional, posto que a lei máxima não é um estatuto de garantia de privilégios dos governantes, mas de garantia dos direitos dos governados e dos mecanismos que lhes possibilitem controlar os governantes. A verdadeira democracia apenas existe na medida em que o Estado se autocontrole e os cidadãos controlem o Estado, visto que os governados, nos textos constitucionais democráticos, são os únicos destinatários das normas jurídico-sociais” (“Roteiro para uma Constituição”, vol. I/18-19, Editora Forense, 1987).

cumprimento obrigatório e de garantia assegurada por parte dos governos, desde 5 de outubro de 1988, risco de serem, os governos, responsabilizados por omissão ou desídia⁽⁶⁾.

Ora, no capítulo da ordem econômica há expressa menção ao direito de propriedade, no Capítulo da Política Agrícola, assim como determinação de regras para que seja esta assegurada pelo Estado.

Com efeito, reza o artigo 187 o seguinte:

“A política agrícola está planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transporte, levando em conta, especialmente: I — os instrumentos creditícios e fiscais; II — os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização; III — o incentivo à pesquisa e à tecnologia; IV — a assistência técnica e extensão rural; V — o seguro agrícola; VI — o cooperativismo; VII — a eletrificação rural e irrigação; VIII — a habitação para o trabalhador rural.

§ 1º. Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.

§ 2º. Serão compatibilizadas as ações de política agrícola e de reforma agrária” (grifos meus).

Conformando o que seria a justa remuneração e justo financiamento da produção agrícola, a fim de que possa ser preservada a propriedade produtiva, vedando-se a desapropriação indireta, sem justa e prévia indenização, por força de descompassos entre o financiamento e os preços definidos pelo governo⁽⁷⁾.

Com efeito, reza o artigo 187, em seu inciso II, que os preços agrícolas devem ser compatíveis com os custos da produção e a garantia de comercialização, sobre

(6) JOSÉ CRETELLA JÚNIOR ensina: “Ponto alto — e dos mais relevantes da Constituição, de 5 de outubro de 1988 — é o que se refere à APLICAÇÃO IMEDIATA DA NORMA DEFINIDORA DE DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS” (“Comentários à Constituição de 1988”, vol. II/862, Editora Forense Universitária, 1989).

(7) Escrevi: “Ora, se a Magna Carta protege o direito à propriedade, sem restrições, só desapropriável com justa e prévia indenização, à evidência, não pode o Estado desapropriar bem, direta ou indiretamente, sem permitir que a justa e prévia indenização se viabilize.

Muito embora a desapropriação tenha sido sempre tratada, à luz do direito administrativo, como ato de transferência da propriedade pelos mais diversos motivos do setor privado para o público, à evidência, por ter o constituinte falado em desapropriação como forma de perda de seu direito, ela também ocorre se, por ato do poder público, retira-se a propriedade de alguém, sem justa e prévia indenização, entregando-a a outrem.

Poder-se-ia denominar tal ato de desapropriação indireta, visto que o bem desapropriado não passa pelas mãos do Estado, nem segue a alteração patrimonial o devido processo legal, mas por força de lei, é transferido das mãos do expropriado para o beneficiário da expropriação” (“Direito Tributário e Econômico”, Editora Resenha Tributária, 1987, págs. 26-27).

determinar, o inciso I, que os instrumentos fiscais e creditícios devem ser igualmente compatíveis⁽⁸⁾.

É de se notar que o constituinte deu particular ênfase, não só aos “instrumentos creditícios”, que aparecem em primeiro lugar, como a compatibilidade dos “custos de produção”, em que se inserem os encargos financeiros, em relação aos preços estabelecidos, na maior parte das vezes, pelo próprio governo.

Em outras palavras, encargos financeiros, custos de produção e preços definidos pelo governo deveriam ser compatíveis para que a produção agrícola, que é essencial ao país, possa ser implementada, sem riscos de “desapropriação indireta” das propriedades produtivas por incompatibilidade entre o custo superior do dinheiro, definido pelo governo, e o preço inferior da produção, também pelo governo sinalizado.

O advérbio “especialmente”, portanto, esclarece a relevância da compatibilidade assegurada, desde 5 de outubro de 1988, pela Constituição Federal entre o custo do financiamento e dos preços, que não pode ser violentada como “garantia fundamental”, sem que se responsabilize, civil, administrativa e até criminalmente, quem promova política descompassadora das referidas “cláusulas pétreas” constitucionais.

É de se lembrar que o dispositivo do artigo 187 é auto-aplicável, independente de lei, na medida em que constitui garantia fundamental oferecida aos responsáveis pela alimentação do país, que são os produtores rurais, sobre gerarem divisas necessárias ao equilíbrio da balança comercial e do balanço de pagamentos.

À evidência, a lei é o veículo indicado para a regulação mais pormenorizada da garantia, mas a inexistência da lei não retira a auto-aplicabilidade do “princípio da compatibilidade”, que, por força do artigo 5º, § 1º, é de aplicação imediata⁽⁹⁾.

(8) PINTO FERREIRA assim comenta os dois incisos: “A política agrária bem fundamentada deve utilizar-se de instrumentos essenciais de créditos e subsídios, bem como de preços mínimos, para estimular as atividades agropastoris.

A Constituição também consagra claramente o uso de instrumentos fiscais, quando preceitua que o IPTU tem alíquotas orientadas de modo a desestimular a conservação de propriedades improdutivas, porém ainda não incidirá sobre as pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando o seu dono as explore, só ou com a sua família, e não seja proprietário de outro imóvel rural.

II — os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização: PREÇOS COMPATÍVEIS E JUSTOS. O produtor rural deve ser estimulado com a determinação de preços mínimos justos, conectada com medidas de estocagem, assegurando os excedentes agrícolas, evitando a sua deterioração e garantindo o melhor abastecimento. Deve-se também evitar uma política que provoque confisco, embora proibido pela Constituição, tabelamento e outras restrições que prejudiquem os produtores” (grifos meus) (“Comentários à Constituição Brasileira”, vol. 6º/497-498, Editora Saraiva, 1994).

(9) O mandado de injunção foi criado para impedir que um princípio constitucional exteriorizador de direitos e garantias individuais independente de lei não seja de aplicação imediata. Está assim redigido o inciso LXXI do artigo 5º da Constituição Federal: “conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania”, tendo a equipe da Price Waterhouse assim comentado: “Consagrado pela Constituição de 1988, o mandado de injunção destina-se a assegurar o exercício de direitos e prerrogativas especificados na Constituição, sempre que inexistir norma que os regule. O requisito básico para a propositura da ação é a falta de norma regulamentadora que permita o exercício de direitos e prerrogativas.

Ocorrendo, portanto, a “ausência normativa”, cabe mandado de injunção, a fim de que se aperfeiçoe a relação de fato. Não se trata, entretanto, de uma atribuição legislativa do Poder Judiciário. Este não legislará, aplicará somente a norma constitucional ao caso concreto, utilizando-se de critérios outros que não a lei” (grifos meus) (“A Constituição do Brasil de 1988”, Editora Price Waterhouse, 1989, pág. 191).

Em termos diferentes: a lei pode facilitar a auto-aplicação do “princípio da compatibilidade”, mas a inexistência da lei, não pode transformar princípio de aplicação imediata em princípio programático, em face do § 1º do artigo 5º, já atrás citado.

É de se lembrar que o “princípio da compatibilidade” de preços e de custos é, matematicamente, de possível apuração, independente de lei, apenas não podendo, os encargos financeiros, ser superiores aos preços, nem sua variação perante a inflação, diversa daquela que o governo permite para os produtos agrícolas.

Para tais efeitos, a lei seria útil, mas não é imprescindível. E o “princípio da compatibilidade” é auto-aplicável, por representar a exteriorização do direito de propriedade, em matéria que, por ser de “interesse público”, pertine ao governo, que deve definir os preços e os juros compatíveis com o financiamento agrícola⁽¹⁰⁾.

No que se refere, portanto, aos encargos financeiros, não há que se falar em “juros de mercado”, pois é a própria lei suprema que define serem os instrumentos creditícios, diferentes dos aplicáveis à economia de mercado dos diversos produtos e serviços.

Se se pudesse, argumentando-se pelo absurdo, admitir que os juros de mercado seriam aqueles aplicáveis à política agrícola, à evidência, não haveria necessidade do artigo 187 e nem da especial menção aos instrumentos creditícios no inciso I. Se são “especiais e compatíveis”, à nitidez, não podem ser “encargos de mercado” e nem podem ser, tais financiamentos, regidos pela “política monetária” do governo, que mantém uma estratégia de juros elevados para provocar recessão e baixa da inflação⁽¹¹⁾.

Entendo que a análise do artigo 187 — e da garantia que exterioriza pelo “princípio da compatibilidade”, que impede a “desapropriação indireta”, por “encargos financeiros elevados” e “preços agrícolas baixos”, ambos de manipulação por parte do governo federal — não admite qualquer outra exegese que não aquela aqui expressa, não podendo, por outro lado, nenhum documento particular prevalecer sobre a clareza dos textos supremos, visto que cláusulas impostas, por força de conjuntura, que contrariem o texto constitucional, são de nenhuma valia.

(10) CELSO RIBEIRO BASTOS preleciona: “Uma política agrícola bem assentada não pode deixar de valer-se de alguns instrumentos fundamentais: crédito, subsídios e preços mínimos. Pode-se dizer mesmo que o êxito dessa política estará na proporção direta com que conseguirá harmonizar esses três instrumentos básicos.

É imprescindível que as atividades agropastoris desfrutem de um acesso ao crédito adequado às peculiaridades dessa atividade” (grifos meus) (“Comentários à Constituição do Brasil”, vol. 7º/300, Editora Saraiva, 1990).

(11) WOLGRAN JUNQUEIRA FERREIRA defende a tese de que a lei deve ofertar outras garantias e instrumentos que não apenas os do artigo 187, deixando claro que aquelas garantias constitucionais são as mínimas. Diz: “Como parâmetros para a feitura desta lei, a Constituição impõe que o planejamento agrícola deverá no mínimo levar em consideração: a) instrumentos creditícios e fiscais; b) preços compatíveis com os custos de produção e garantia de comercialização; c) incentivo à pesquisa e à tecnologia; d) assistência técnica e extensão rural; e) seguro agrícola; f) cooperativismo; g) eletrificação rural e irrigação e h) habitação para o trabalhador” (grifos meus) (“Comentários à Constituição de 1988”, vol. 3/1.011, Editora Julex Livros, 1989).

Ainda como preâmbulo, de uma exposição que já se fez longa, é de se lembrar que qualquer prejuízo que o Estado cause ao cidadão, por ato de sua administração direta ou indireta, deve ser indenizado pelo Poder Público, sendo, os agentes que o provocaram, responsáveis até o fim da vida pelo ressarcimento ao Governo do prejuízo que o Governo ocasionou ao cidadão e teve que reembolsá-lo.

Está, o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, assim redigido:

“As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”;

completando-o, o “princípio da imprescritibilidade” do § 5º para as ações de ressarcimento:

“A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao Erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”⁽¹²⁾.

Como se percebe, o § 6º do artigo 37 espanca qualquer dúvida sobre a responsabilidade civil do Estado, assim como o elenco das entidades da Administração Indireta ou de empresas privadas concessionárias, permissionárias ou autorizadas do Poder Público suscetíveis a estarem nos pólos passivos das respectivas ações⁽¹³⁾.

(12) CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA ensina: “E a Constituição Federal assenta que as pessoas jurídicas de direito público responderão pelos danos que seus funcionários, nessa qualidade, causaram a terceiros, cabendo ação regressiva contra o funcionário responsável, nos casos de culpa ou dolo (Emenda Constitucional n. 1, de 1969, artigo 107 e seu parágrafo único; Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, artigo 37, inciso XXI, § 6º), segundo o qual a teoria de risco integral compreende as pessoas jurídicas de direito público, bem como as de direito privado prestadoras de serviços públicos.

É pacífico, e já requer maior explanação, que os vocábulos, “representantes” e “funcionários” não são usados em acepção estrita, porém ampla, naquele sentido acima assentado, de quem no momento exercia uma atribuição ligada à sua atividade ou à sua função.

É de se entender, igualmente, que no vocábulo “Estado” compreende-se as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos” (grifos meus) (“Responsabilidade Civil”, 2ª ed., Editora Forense, 1990, pág. 139).

(13) HELY LOPES MEIRELLES explica: “O § 6º do artigo 37, da Constituição da República, seguiu a linha traçada nas Constituições anteriores que, abandonando a privatista teoria subjetiva da culpa, orientou-se pela doutrina do direito público e manteve a responsabilidade civil objetiva da Administração, sob a modalidade do risco administrativo. Não chegou, porém, aos extremos do risco integral. É o que se infere do texto constitucional, e tem sido admitido reiteradamente pela jurisprudência, com apoio na melhor doutrina, como veremos a seguir.

Dispõe o § 6º do artigo 37: “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

O exame desse dispositivo revela que o constituinte estabeleceu para todas as entidades estatais e seus desmembramentos administrativos a obrigação de indenizar o dano causado a terceiros por seus servidores, independentemente da prova de culpa no cometimento da lesão. Firmou, assim, o princípio objetivo da responsabilidade sem culpa pela atuação lesiva dos agentes públicos. Em edições anteriores, influenciados pela letra da norma constitucional, entendemos excluídas da aplicação desse princípio as pessoas físicas e as pessoas jurídicas, que exerçam funções públicas delegadas, sob a forma de entidades paraestatais, ou de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos. Todavia, evoluímos no sentido de que também estas respondem objetivamente pelos danos que seus empregados, nessa qualidade, causarem a terceiros, pois, como dissemos precedentemente (Cap. II, item I), não é justo e jurídico que a só transferência da execução de uma obra ou de um serviço originariamente público a particular caracterize a sua intrínseca natureza

É de se lembrar que a imprescritibilidade das ações de ressarcimento, torna todo agente público, que provocou danos aos cidadãos, obrigado a responder, em ação de regresso, popular ou civil pública, com seu patrimônio, até o fim da vida, apenas não se pacificando ainda a doutrina quanto à possibilidade de seu patrimônio responder, mesmo após a morte, até as forças da herança⁽¹⁴⁾.

Ora, toda a política monetária que transgredir o artigo 187, depois de 5 de outubro de 1988, gerando lesões ao patrimônio dos ruralistas, é suscetível de ser contestada em ações de ressarcimento pelos lesados, sendo não só o Poder Público, mas aqueles que formularam a política descompassadora de preços, responsáveis pelo ressarcimento, responsabilidade essa não solidária, mas exclusiva, visto que devem recompor o patrimônio público que venha a ser desfalcado pela indenização em decorrência dos prejuízos causados.

Colocadas as premissas acima, passo a examinar o tratamento infraconstitucional que o Governo Federal tem ofertado a política à luz de alguns aspectos.

O primeiro deles vincula-se à compatibilização do disposto nos artigos 187, incisos I e II da Constituição Federal, 16, § 2º, da Lei n. 8.880, de 1994 e 26 da Medida Provisória n. 978, de 1995.

O artigo 16, § 2º, conforme publicação determinada pelo Presidente do Senado Federal, que rejeitou veto do Presidente da República, com publicação no DOU em 15 de maio de 1995, está assim redigido:

estatal e libere o executor privado das responsabilidades que teria o Poder Público se o executasse diretamente, criando maiores ônus de prova ao lesado.

A Constituição atual usou acertadamente o vocábulo agente, no sentido genérico de servidor público, abrangendo, para fins de responsabilidade civil, todas as pessoas incumbidas da realização de algum serviço público, em caráter permanente ou transitório. O essencial é que o agente da Administração haja praticado o ato ou a omissão administrativa no exercício de suas atribuições ou a pretexto de exercê-las. Para a vítima é indiferente o título pelo qual o causador direto do dano esteja vinculado à Administração; o necessário é que se encontre a serviço do Poder Público, embora atue fora ou além de sua competência administrativa.

O abuso do exercício das funções, por parte do servidor, não exclui a responsabilidade objetiva da Administração. Antes, a agrava, porque tal abuso traz insita a presunção de má escolha do agente público para a missão que lhe fora atribuída. Desde que a Administração defere ou possibilita ao ser servidor a realização de certa atividade administrativa, a guarda de um bem ou a condução de uma viatura, assume o risco de sua execução e responde civilmente pelos danos que esse agente venha a causar injustamente a terceiros. Nessa substituição da responsabilidade individual do servidor, pela responsabilidade genérica do Poder Público, cobrindo o risco da sua ação ou omissão, é que se assenta a teoria da responsabilidade objetiva da Administração, vale dizer, da responsabilidade sem culpa, pela só ocorrência da falta anônima do serviço porque esta falta está, precisamente, na área dos riscos assumidos pela Administração, para a consecução de seus fins" (grifos meus) ("Direito Administrativo Brasileiro", 15ª ed., Editora Revista dos Tribunais, 1990, págs. 550-551).

(14) MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO assim comenta o § 5º do artigo 37: "§ 5º. A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento".

Prescrição. Parecem deduzir-se duas regras deste texto mal redigido. Uma, concernente à sanção pelo ilícito; outra, à reparação do prejuízo. Quanto ao primeiro aspecto, a norma "chove no molhado": prevê que a lei fixe os respectivos prazos prescricionais.

Quanto ao segundo, estabelece-se de forma tangente a imprescritibilidade das ações visando ao ressarcimento dos prejuízos causados" (grifos meus) ("Comentários à Constituição Brasileira de 1988", vol. 1/260, Editora Saraiva, 1990).

"Art. 16 ... § 2º. Nas operações referidas no inciso IV, a atualização monetária aplicada àqueles contratos será equivalente à dos preços mínimos em vigor para os produtores agrícolas",

estando, o artigo 26 da Medida Provisória n. 978, de 1995, versado nos seguintes termos:

"Art. 26. Como forma de garantir o equilíbrio econômico-financeiro na conversão dos contratos relativos à atividade agrícola, ficam asseguradas as condições de equivalência constantes nos contratos de financiamento de custeio e comercialização para produtos contemplados na safra 1993/1994 e na safra 1994 com "preços mínimos de garantia" dentro da Política de Garantia de Preços Mínimos — PGPM"⁽¹⁵⁾.

Ora, os três dispositivos exteriorizam o mesmo princípio, ou seja, o "princípio da compatibilidade", sendo obrigatória sua adoção, por força da Constituição Federal, desde 5 de outubro de 1988, apesar de os diplomas inferiores fazerem menção, à data da publicação e à safra de 1993/1994.

Em matéria de direito intertemporal, há de se perguntar qual o princípio que deverá prevalecer: o da Constituição ou o da legislação infraconstitucional?

Ora, por força do artigo 5º, § 1º da *lex maxima*, o princípio prevalecente é o da Constituição, de tal forma que a explicitação do princípio constitucional, constante dos dois diplomas mencionados, se correto no que diz respeito ao direito material, é incorreto no que corresponde ao direito intertemporal⁽¹⁶⁾.

Necessário se faz um esclarecimento. Não se discute aqui, como a imprensa pretendeu apresentar, o princípio da irretroatividade da lei. Toda a lei é válida a partir de sua publicação e a própria medida provisória cria direitos, que, mesmo que não fosse reeditada ou aprovada, deveriam ser assegurados pelo Congresso Nacional, nos termos do parágrafo único do artigo 62, apesar de sua eficácia ser *extunc*⁽¹⁷⁾.

(15) Os §§ 5º, 6º e 7º do artigo 66 da Constituição Federal têm a seguinte dicação: "§ 5º. Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.

§ 6º. Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 62, parágrafo único.

§ 7º. Se a lei não for promulgada dentro de 48 horas pelo Presidente da República, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo".

(16) De forma contundente LUIZ AUGUSTO PARANHOS SAMPAJO esclarece: "O § 1º do inciso LXXVIII diz que "as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata"; e o § 2º que "os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte". No que concerne ao § 1º, a própria redação por si mesma já se explica" (grifos meus) ("Comentários à nova Constituição Brasileira", vol. 1/186, Editora Atlas, 1989).

(17) Os artigos 5º, inciso XXXVI, e 62, da Constituição Federal estão assim redigidos: "Art. 5º, XXXVI — a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada";

"Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional, que, estando em recesso, será convocado extraordinariamente para se reunir no prazo de 5 dias.

Parágrafo único. As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de 30 dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes" (grifos meus).

O que se discute aqui, não é o princípio da irretroatividade. Os diplomas legais inferiores, em verdade, valem no que diz respeito ao direito material e são inócuos no que diz respeito ao direito intertemporal, visto que, este, regido está pelo auto-aplicável "princípio da compatibilidade", desenhado na lei suprema.

Cheguei a dar entrevistas à imprensa, alertando para a falsa colocação da pretendida retroatividade da lei. Ela é irretroativa naquilo que regula matéria não regulada anteriormente, mas é inócua no que diz respeito a matéria de auto-aplicação imposta pela Constituição Federal, que não hospedou princípios programáticos⁽¹⁸⁾.

Ora, pelos referidos dispositivos entendo eu que o indexador aplicável a cada um dos contratos é aquele correspondente ao indexador aplicável pelo governo aos preços mínimos de cada um dos produtos financiados, afastada a TR ou qualquer outro indexador que meça o "custo do dinheiro no mercado financeiro" ou mesmo "inflação superior aos preços definidos" pelo Poder Público. A TR só pode ser admitida, como teto máximo, se os preços mínimos forem por ela corrigidos e apenas nesta hipótese.

Sobre o primeiro aspecto, portanto, entendo que o índice deve corresponder à variação do preço agrícola financiado, variando, pois, de acordo com o "princípio da compatibilidade" em função do preço e não do custo de dinheiro e do nível da inflação. E tal variação, compatível entre financiamento e preços agrícolas, deve ser adotada desde 5 de outubro de 1988, por força do § 1º do artigo 5º da Constituição Federal.

O segundo aspecto a examinar, não tem tratamento diferente. Se a TR corresponder à compatibilização entre os preços agrícolas e os financiamentos, será a TR. Se tais preços forem inferiores à TR, um índice de compatibilização terá que ser adotado. O teto máximo seria a TR, que mede o custo do dinheiro e não da inflação, como já determinou o Supremo Tribunal Federal em julgamento sobre a "indexação

(18) CELSO RIBEIRO BASTOS fulmina a teoria dos princípios programáticos na Constituição atual, ao dizer: "A partir do ângulo do direito, o que mais interessa é a chamada ineficácia jurídica que, diversamente da anterior, tem o seu campo de incidência adstrito à própria área do fenômeno normativo.

A ineficácia normativa resulta da inaplicação das normas jurídicas em razão, exclusivamente, de sua estrutura lógica, da carência de elementos próprios às regras jurídicas em geral e, inclusive, do próprio assunto tratado. É curioso notar que este fenômeno foi tão pouco reconhecido pelos primeiros estudiosos do direito constitucional que a ineficácia foi transformada em regra.

É dizer, viu-se na Constituição um conjunto de preceitos, regras, proclamações e diretrizes que não seriam, contudo, imediatamente aplicáveis. Ficariam na dependência de uma legislação ordinária posterior que lhes fosse conferindo, gradativamente, maior aplicabilidade.

É por isso que foi necessário elencar-se quais os dispositivos constitucionais que seriam imediatamente aplicáveis. E, logo, duas sortes deles mereceram menção dos autores; aqueles que estivessem vedações ou proibições e os direitos individuais que não fizessem expressa menção à legislação ordinária. No primeiro caso, o que impressionou foi o fato de as proibições não demandarem qualquer legislação posterior, reunindo condições, pois, para sua auto-executoriedade. *No que diz respeito aos direitos individuais, o que se notou foi que, se relegada a sua eficácia para um momento posterior à edição da lei ordinária, todo o arcabouço das garantias constitucionais estaria em derrocada.*

Já se vai longe, contudo, esse tempo. Hoje não se admite que a ineficácia seja o timbre da Constituição. Pelo contrário, o que se reconhece é que todas as normas constitucionais têm um mínimo de eficácia. O que se continua a admitir, todavia, são graus diferentes de aplicabilidade" (grifos meus) ("Comentários à Constituição do Brasil", vol. 1º/300-391. Editora Saraiva, 1988).

monetária". Mas tal indexador só poderia ser admitido a partir de sua compatibilização com os preços agrícolas⁽¹⁹⁾.

Considero, por outro lado, por força das ponderações atrás expostas, que desde 5 de outubro de 1988, a compatibilização era obrigatória, valendo, portanto, o "indexador compatível", desde 5 de outubro de 1988 e a TR como "teto máximo", quando compatível, a partir de sua adoção em janeiro de 1991.

O terceiro aspecto vincula-se à conclusão das premissas anteriores. Os contratos não podem ser contrários à Constituição. Nem se deve invocar o "princípio da autonomia da vontade", quando esta deixa de existir por força da conjuntura, estando os ruralistas obrigados a assinar sucessivos contratos, em face da impossibilidade de paralisação das safras. Em matéria de política agrícola, há de prevalecer o princípio constitucional da "compatibilização" e não o da inexistente "autonomia da vontade", que apenas aparentemente exterioriza "livres vontades", mas que "intrinsecamente" não as hospeda, principalmente, levando-se em consideração que os preços financiados são definidos pelo Poder Público de forma diversa dos índices que adota para sua política monetária global.

O "princípio da autonomia da vontade", que exterioriza o liberalismo extremo, na própria doutrina jurídica foi contrabalanceado pelo "princípio do equilíbrio contratual", que, em suas diversas vertentes, exterioriza a cláusula *rebus sic stantibus*, a teoria da imprevisão, a vedação ao contrato leonino ou ao enriquecimento injustificável⁽²⁰⁾.

(19) Na ADIn n. 493-0, a ementa teve a seguinte dicação:

"EMENTA: — Ação direta de inconstitucionalidade.

Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é ato ou fato ocorrido no passado.

O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do Supremo Tribunal Federal.

Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária as aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e §§ 1º e 4º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991" (grifos meus) ("DOU", pág. 14.089, 4.9.1992).

(20) Escrevi: "A evolução da doutrina sobre a teoria geral dos contratos tem revelado interesse cada vez maior dos estudiosos pelas relações pactuadas, que se tornam desequilibradas, a partir da ocorrência posterior de fatos ou atos imprevisíveis e inevitáveis.

Desde o Código de Shulgi, passando pelo de Hamurabi, pelas leis de Manu, à legislação dos Hititas, às fórmulas clássicas do direito grego conformadas por Licurgo, Dracon e Solon até a consolidação do *ius civile romanorum*, a relação jurídica contratual regia-se pela cláusula *pacta sunt servanda*, ou seja, o que fora contratado deveria ser respeitado. Os contratantes eram escravos do contratado. A própria prisão por dívida, permitida no início do direito romano, que levava inclusive o devedor a poder ser vendido como escravo *trans Tiberim* (além do Tibre), demonstrava a força das cláusulas pactuadas nos contratos e a obrigatoriedade do seu cumprimento, independentemente dos fatos supervenientes.

Encontra-se, todavia, no Código de Hamurabi dispositivo colocado na coluna n. XIV, § 48, das leis, na versão de FREDERICO LARA...

Só se pode falar em "autonomia de vontade" nos contratos em que livremente as partes pactuam estipulações equilibradas e que não sejam "atingíveis" por fatores imprevisíveis, inevitáveis ou, mesmo que teoricamente previsíveis, inevitáveis, com enriquecimento imerecido de uma parte e empobrecimento injustificável de outra.

O certo, todavia, é que, em matéria de financiamento agrícola, há de prevalecer o disposto na Constituição e não nos contratos impostos pela conjuntura, em que a autonomia da vontade é maculada pela impossibilidade de ser exercida livremente⁽²¹⁾.

Entendo, pois, também quanto ao terceiro aspecto, que os índices a serem adotados independem do pactuado, podendo ser substituídos por outros menores, se menores os preços estabelecidos, tendo como teto aquele definido no contrato, se os preços forem com ele compatíveis.

O quarto deles não sai da trilha dos anteriores na exteriorização do princípio da compatibilidade. Cuidam, os incisos I e IV do artigo 16 da Lei n. 8.880, de 1994, de operações distintas. O inciso IV claramente incorpora todas as operações financeiras, mesmo aquelas praticadas nos moldes do inciso I⁽²²⁾.

campo y ha destrizado la cosecha, o bien (si) a causa de la sequia, el campo no produce grano, en ese año no entregará grano a su acreedor; cancelará su tablilla (de contrato) y no pagará el interés de ese año".

É interessante notar que dois Códigos da época, o de Urnammu (2112-2095 A.C.) e o de Lipit-Ishtar (1934-1924 A.C.), se não têm cláusula tão expressa, como a do Código de Hamurabi, mencionam que o rei tinha "vontade de criar justiça" em clara alusão a que o poder de julgar a pactuação civil (todos eles cuidam de disposições de Direito Privado) objetivava a manutenção de relações equilibradas entre as partes.

Assim é que, apesar da rigidez das fórmulas que, no passado, comprometiam os contratantes a partir do pactuado, já, há 3.800 anos, o direito sinalizava o abrandamento de tal rigidez, a partir de fatos supervenientes, inesperados e inevitáveis.

E foi, em face da constatação de que os contratos poderiam se desequilibrar perante acontecimentos não-previstos à época de sua formalização que, em plena idade média, a chamada teoria da cláusula *rebus sic stantibus* passou a ser objeto de estudos mais aprofundados, em clara demonstração de que os contratos valem e obrigam, enquanto as condições forem as mesmas. A própria expressão *rebus sic stantibus*, em uma versão livre, reflete o princípio da obrigação contratual enquanto "as coisas forem estáveis" ("A Constituição Aplicada", n. 6, Edições Cejup, 1993, pág. 71-73).

(21) Em parecer que escrevi sobre os desequilíbrios contratuais elenco doutrina estrangeira: "La théorie juridique de l'imprévision tend à faire admettre qu'en toute matière, la partie lésée par un contrat peut être déliée de ses engagements lorsque des événements extraordinaires, échappant à toute prévision au moment où le contrat a pris naissance, en ont altéré si profondément l'économie qu'il est certain que cette partie n'aurait pas consenti à assumer l'aggravation de charges qui en résulte, si elle avait pu prévoir les événements qui ont provoqué cette aggravation.

"L'imprévision consiste donc dans le déséquilibre des prestations réciproques qui vient à se produire, dans les contrats à prestations réciproques successives ou différées, par l'effet d'événements ultérieurs à la formation du contrat, indépendants de la volonté des parties, et se révélant tellement extraordinaires, tellement anormaux, qu'il n'était guère possible de raisonnablement les prévoir" ("Traité Élémentaire de Droit Civil Belge", Tome 2ème, Établissements Émile Bruylant, Bruxelles, 3ème Édition, 1964, pág. 550).

"Altro requisito per la risoluzione è che l'eccessiva onerosità, conseguente alla nuova situazione, superi i limiti di incidenza della normale incertezza che ciascun contraente deve affrontare circa i vantaggi e gli oneri dell'atto. La risoluzione ha effetto relativamente alle sole prestazioni troppo onerose ancora da eseguire" ("Istituzioni di Diritto Civile", CEDAM, Padova, 17ª ed., 1968, págs. 727-728)" ("Advocacia Empresarial — pareceres", edição OAB/SP, 1988, pág. 64).

(22) Estão os incisos I e IV do artigo 16 da Lei n. 8.880, de 1994 assim redigidos: "I — as operações ativas e passivas realizadas no mercado financeiro, por instituições financeiras e entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil; ... IV — as operações de crédito rural, destinadas a custeio, comercialização e investimento, qualquer que seja sua fonte".

São dois regimes jurídicos distintos. O primeiro rege-se livremente pelo artigo 192 da lei suprema que cuida do sistema financeiro. O inciso IV, não. Sua regência é aquela do artigo 187 do mesmo diploma máximo. O inciso I cuida de pactos de mercado. O inciso IV, de pactos agrícolas, o primeiro seguindo as leis de mercado e o segundo o princípio da compatibilização. À evidência, se contratos firmados sobre financiamento agrícola seguiram o regime de mercado, houve absoluta incorreção, visto que o regime teria que, necessariamente, ser o indicado no artigo 187 da Constituição Federal, visto que a política agrícola, sendo do interesse público e pelo governo definida, não poderia ser prejudicada por encargos decorrentes de política monetária que privilegia juros elevados e recessão prolongada⁽²³⁾.

São distintas as operações, distinto o tratamento, distinto o regime jurídico.

Como decorrência desta conclusão, passo a examinar o último aspecto do "princípio da compatibilização" à luz da legislação infraconstitucional.

Entendo que a regência da matéria hoje é a dos §§ 1º e 3º do artigo 28 da Medida Provisória n. 978, tendo a TR como limite máximo, se compatível com o preço agrícola, mas devendo sua variação corresponder ao preço agrícola. A alteração de critérios só seria admitida, pela teoria do equilíbrio contratual, se os preços agrícolas fossem modificados para menos, neste caso devendo ser imediatamente compatibilizados os encargos para evitar-se o descompasso pactual⁽²⁴⁾.

Se não houver desequilíbrios, há de prevalecer a regra geral e não a excepcional, em que não se menciona a política agrícola, até porque esta regida é pelo artigo 187 da Constituição Federal e não submetida, em nível de encargos financeiros, às rígidas regras de caráter monetário.

São Paulo, 31 de agosto de 1995.

(23) JOSÉ CARLOS CAL GARCIA elogia o princípio da compatibilização exposto na Constituição, ao dizer: "Andou bem o legislador constituente ao exigir o estabelecimento de uma política agrícola, coisa que o país nunca teve. Já existe a indicação de que deverá ela se conter em plano de execução plurianual, e acredita-se que deva abranger ou regular: a) preços mínimos justos e garantia prévia de comercialização dos produtos agropecuários; b) crédito rural para custeio e investimento, devendo ser integral aos pequenos produtores" (grifos meus) ("Linhas Mestras da Constituição de 1988", Editora Saraiva, 1989, pág. 164).

(24) Os §§ 1º e 3º do artigo 28 da Medida Provisória n. 978, de 1995 contém o seguinte discurso: "§ 1º. É nula de pleno direito e não surtirá nenhum efeito cláusula de reajuste de valores cuja periodicidade de aplicação seja inferior a um ano.

§ 3º. A periodicidade de que trata o caput deste artigo será contada a partir: a) da conversão em real, no caso das obrigações ainda expressas em cruzeiros reais; b) da conversão ou contratação em URV, no caso das obrigações expressas em URV contratadas até 27 de maio de 1994; c) do último reajuste, no caso de contratos de locação residencial".

008/95

artigo

FR
Munul

ISSN 0100-8390

LEX

LEX — JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

DIREÇÃO
AFFONSO VITALE SOBRINHO
MILTON NICOLAU VITALE PATARA

Repositório autorizado pelo Supremo Tribunal Federal, para indicação dos julgados perante aquela Suprema Corte, conforme Registro nº 011/85, de 12.12.1985.

Os acórdãos selecionados para esta Revista correspondem, na íntegra, às cópias dos originais obtidas na Secretaria do Supremo Tribunal Federal.

Repositório autorizado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme Registro nº 22, publicado no DJU de 13.03.1992.



LEX

COLETÂNEA DE LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA

Diretor Responsável:
AFFONSO VITALE SOBRINHO

Diretor Comercial:
MILTON NICOLAU VITALE PATARA

Diretor Jurídico:
Dr. NÉLSON REAL AMADEU



FUNDADA EM 1937

ADMINISTRAÇÃO - VENDAS - COBRANÇA - EXPEDIÇÃO
RUA MACHADO DE ASSIS, 47/51/57 - TEL. (PABX) 549-0122 - CEP 04108-900 - FAX (011) 575-9138

REDAÇÃO
RUA MACHADO DE ASSIS, 155
TEL. 549-0122
CEP 04108-900

BIBLIOTECA
RUA ANITA GARIBALDI, 29
6º AND. - CONJS. 801 e 802
TELS. 605-5888 e 605-1846
CEP 01018-020

RIO DE JANEIRO
LEX EDITORA S/A - (FILIAL)
RUA ALMIRANTE BARROSO, 2, 6º and.
TEL. 240-9888 — FONE/FAX: 240-0428
CEP 20031-000

CAIXA POSTAL 12.888

SÃO PAULO

— 1995 —

Direitos autorais reservados — © — LEX EDITORA S/A

SUMÁRIO

1 - Organização do Supremo Tribunal Federal	4
2 — Doutrina:	
a) "A Constituição Federal e o Financiamento da Produção Agrícola" — Trabalho do Doutor Ives Grandra da Silva Martins — Professor Emérito da Universidade Mackenzie, em cuja faculdade foi Titular de Direito Econô- mico e de Direito Constitucional	5
3 - Jurisprudência Cível:	
a) Ações Diretas de Inconstitucionalidade (MC)	18
b) Ação Originária (QO)	67
c) Agravos de Instrumento (AgRg)	73
d) Conflito de Competência	97
e) Mandado de Injunção	109
f) Mandados de Segurança (AgRg-RO)	116
g) Reclamações	175
h) Recursos Extraordinários (AgRg-EDcl-EDiv)	182
4 - Jurisprudência Criminal:	
a) Habeas Corpus	264
b) Inquéritos (QO)	391
5 - Índice Alfabético Geral	399
6 - Índice Numérico Geral	414